



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**LEI Nº324/2009-GAB/PMLJ, de 04 de março de 2009.**

Dispõe sobre a Gestão Democrática Escolar nas Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino e estabelece critérios para a realização de eleições diretas para diretores das unidades escolares que compõe a rede pública de ensino do Município de Laranjal do Jari.

A Excelentíssima Senhora **EURICÉLIA MELO CARDOSO**, Prefeita Municipal de Laranjal do Jari.

Faço saber que a Câmara Municipal de Laranjal do Jari, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DA GESTÃO DEMOCRÁTICA ESCOLAR DO ENSINO MUNICIPAL**

Art. 1º A Gestão Democrática do Ensino Público, princípio inscrito no inciso VI, do Art. 206, da Constituição Federal, Inciso II do Art. 285 da Constituição Estadual e no Inciso VIII, do Art. 3º, da Lei nº. 9.394/1996 Lei de Diretrizes e Bases da Educação, em seus Art. 14 (Incisos I e II) e 15, será exercida na forma desta lei, com observância aos seguintes princípios:

- I - autonomia dos estabelecimentos de ensino na gestão administrativa, financeira e pedagógica;
- II - livre organização dos segmentos da comunidade escolar;
- III - participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos decisórios através dos órgãos colegiados;
- IV - transparência dos mecanismos políticos, administrativos, financeiros e pedagógicos;
- V - garantia de descentralização do processo educacional;
- VI - valorização e respeito aos profissionais da educação, aos pais, mães, alunos e alunas;
- VII - eficiência no uso e na aplicação dos recursos financeiros;
- VIII - participação conjunta do poder público e da sociedade na gestão da escola;
- IX - construção coletiva e participativa do Projeto Político Pedagógico de cada unidade escolar.



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**TITULO II**  
**CAPITULO I**  
**DA ELEIÇÃO PARA DIRETORES**

Art.2º - Fica instituída a eleição direta para Diretores de Escola da Rede Municipal de Ensino do Município de Laranjal do Jarí.

Parágrafo Único: A eleição a qual se refere este artigo dar-se-á para as escolas de médio e grande porte, a partir da aprovação desta Lei, e para as escolas de pequeno porte um ano após a sanção da mesma.

A definição de porte escolar será a seguinte:

I - Escolas de Grande Porte – EGP3: Escolas com quantitativo superior a 800 alunos;

II - Escolas de Médio Porte – EGM2: Escolas com quantitativo de 401 a 800 alunos;

III - Escolas de Pequeno Porte – EPP1: Escolas com quantitativo até 400 alunos;

Art. 4º - A eleição será direta e paritária, e os eleitos comporão a lista nominal de Diretores.

Art.5º - O Conselho Escolar analisará e homologará o resultado, encaminhando à SEMECD o nome dos eleitos para que sejam tomadas as providências para a nomeação.

Art.6º - Para que ocorra o processo eleitoral na Unidade Escolar são necessários que existam, no mínimo, dois candidatos.

Parágrafo único. Nas escolas onde não houver inscrição de no mínimo duas chapas, a SEMECD indicará o diretor e o mesmo deverá construir um Plano de Trabalho juntamente com o Conselho Escolar da instituição que atenda as diretrizes do PDE-ESCOLA e Planos de Desenvolvimento da Educação Nacional e as metas estabelecidas no PAR (Plano de Ações Articuladas) do Município de Laranjal do Jarí.

§ 1º – Nas Unidades Escolares onde houver apenas um candidato, o Conselho Escolar realizará um referendo, e o candidato para ser efetivado no cargo, deverá obter, no mínimo, cinquenta por cento mais 1 dos votos válidos.

§ 2º - Nas Unidades Escolares em que não houver candidato à eleição a SEMECD em conjunto com o Conselho Escolar indicará um profissional da área da Educação, que deverá preencher os requisitos exigidos por esta Lei.

Parágrafo único. O Diretor indicado, nos moldes do § 2º, deverá construir um Plano de Trabalho juntamente com o Conselho Escolar da instituição que atenda as diretrizes do PDE-ESCOLA e Planos de Desenvolvimento da Educação Nacional e



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

as metas estabelecidas no PAR (Plano de Ações Articuladas) e do projeto político e pedagógico da Unidade Escolar.

Art.7º - A duração do mandato nas Unidades Escolares será de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 1º - Uma segunda candidatura não desobriga a apresentação de um novo Plano de Trabalho para a Escola, dando continuidade ou não, para as ações propostas e desenvolvidas no período anterior.

§ 2º - Os Diretores após dois mandatos consecutivos poderão concorrer à nova eleição na mesma Unidade Escolar, depois do interstício de dois anos, observando os critérios determinados no art. 8º e seus incisos;

§ 3º - Os Diretores não poderão ser removidos da unidade escolar no prazo de duração do respectivo mandato, salvo motivo superior analisado pelas partes interessadas, por destituição do cargo pela assembléia nos termos desta Lei ou por decisão judicial;

**CAPITULO II**

**Da Vacância e da Exoneração do Cargo de Diretor**

Art.8º - A perda do mandato de Diretor, exceto a seu pedido, ocorrerá nas seguintes situações, garantido o direito ao contraditório e a ampla defesa:

- I - desrespeito a integridade física ou moral dos membros da comunidade escolar;
- II - negligência no trato dos assuntos pedagógicos, administrativos e financeiros da unidade escolar;
- III - desrespeito às deliberações aprovadas nas instâncias coletivas da unidade escolar;
- IV - faltas freqüentes e não justificadas;
- V - parcialidade no tratamento aos membros do magistério, servidores públicos, funcionários e corpo discente da Unidade Escolar;
- VI - malversação dos recursos financeiros da Unidade Escolar;
- VII - descumprimento da legislação vigente.

§ 1º - a perda do mandato, decretada pela Assembléia Geral, importará na exoneração do Diretor do cargo, função comissionada ou gratificada, devendo o Conselho Escolar comunicar a decisão ao Secretário de Educação que a encaminhará ao Prefeito a decisão.

§ 2º - se a perda do mandato decorrer de falta disciplinar tipificada no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, o diretor responderá a processo administrativo disciplinar.

Art. 9º - A solicitação de perda de mandato do diretor eleito e empossado, nos casos previstos no artigo anterior, poderá ser de iniciativa do Conselho Escolar, de



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

qualquer segmento que o compõe ou do Secretário Municipal da Educação, devidamente fundamentada por escrito, sendo vedado o anonimato.

Art.10 - A solicitação de perda de mandato do Diretor deverá ser encaminhada ao Conselho Escolar.

Art.11 - Após receber a solicitação de perda de mandato do Diretor, o Conselho Escolar deverá reunir-se, num prazo de dez dias úteis para analisá-la, dar ciência ao Diretor, assegurando-lhe o direito a ampla defesa e ao contraditório, em seguida, julgando procedente, convocará a Assembléia Geral, em 15 dias, para deliberação.

Art.12 – Sendo a decisão da Assembléia Geral pela exoneração do Diretor o Conselho Escolar deverá comunicar ao Secretário de Educação do Município para efetivação.

Art. 13 - Concluído o mandato, o especialista em educação ou o professor retornará ao cargo de origem, com todos os direitos e vantagens a ele inerentes.

Parágrafo Único. O servidor público, que participar do processo eleitoral e não for eleito, retornará ao cargo de origem, com os direitos e vantagens a ele inerentes.

**CAPÍTULO III**  
**DOS CRITÉRIOS PARA PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL**

Art.14 - Os candidatos ao cargo de Diretor das Unidades Escolares deverão preencher os seguintes critérios:

I - ser do quadro efetivo do magistério municipal e que exerça suas funções profissionais na própria Unidade Escolar;

II - ter licenciatura plena;

III - ter experiência de no mínimo dois anos no magistério público municipal e já ter cumprido o estágio probatório;

IV - estar no mínimo por um ano atuando na Unidade Escolar;

V - não ter sido condenado em processo administrativo e judicial nos últimos cinco anos;

VI - presente, por escrito no ato da inscrição, um Plano de Trabalho para a Unidade Escolar em consonância com o projeto político e pedagógico.

VII - se proponha a exercer dedicação exclusiva na escola.



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Capítulo IV**  
**DAS INSCRIÇÕES**

Art.15 - Os candidatos deverão inscrever-se, através de requerimento à Comissão Eleitoral, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias da data da eleição.

Art.16 - Após o encerramento do prazo para inscrição dos candidatos, a Comissão Eleitoral terá o prazo de cinco dias para fins de deferimento ou indeferimento.

**Capítulo V**  
**DO MANDATO E SUCESSÃO**

Art.17 - A duração do mandato será de dois anos, permitida uma reeleição.

Art.18 - No caso de vacância na função de Diretor, assumira interinamente o pedagogo, que preencha os requisitos do art. 13 e incisos, indicado pelo Conselho Escolar, pelo prazo de trinta dias e abrir-se-á o procedimento eleitoral para o preenchimento da função.

Parágrafo único. Na ausência de pedagogo na Unidade Escolar, deverá ser indicado, pelo Conselho Escolar, um professor que atue na Escola e preencha os requisitos exigidos no art 13 e incisos desta Lei.

**Capítulo VI**  
**DOS ELEITORES**

Art.19 - Terão direito ao credenciamento e posteriormente votar na eleição de Diretor escolar:

- I - profissionais da educação, lotados na Unidade Escolar;
- II – funcionários administrativos e de apoio da respectiva Unidade Escolar;
- III - alunos maiores de doze anos;
- IV - pais ou responsável legal do aluno;

§ 1º. Na hipótese do eleitor pertencer a mais de um segmento da Comunidade Escolar, deverá, perante a Comissão Eleitoral, optar, por escrito, em qual segmento votará;

§ 2º - O credenciamento dos eleitores será feito até quarenta e oito horas antes da eleição.



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

**Capítulo VII**  
**DO PROCESSO ELEITORAL**

Art 20. - A eleição direta para Diretor das escolas municipais será convocada e presidida pela Comissão Eleitoral nomeada pelo Conselho Escolar da respectiva Unidade de Ensino.

Art. 21 - Compete à Comissão Eleitoral:

- I - organização, dar publicidade e realizar o processo eleitoral para escolha de dirigentes escolares;
- II - deferir ou indeferir nomes dos candidatos para concorrerem à eleição;
- III - registrar em ata própria o processo eleitoral e resultado final da eleição;
- IV - encaminhar toda a documentação inerente ao processo eleitoral para homologação do Conselho Escolar;
- V - elaborar o regimento eleitoral e submetê-lo a aprovação do Conselho Escolar.

Art.22 - A Comissão Eleitoral será constituída de oito membros de forma paritária entre profissionais da educação, funcionários administrativos e de apoio, alunos votantes, pais ou responsáveis de alunos indicados pelas respectivas categorias e homologada em reunião do Conselho Escolar.

§ 1º- A presidência da Comissão Eleitoral será exercida por um de seus membros, mediante eleição interna;

§ 2º- Fica vetado aos membros da Comissão Eleitoral, a participação como candidato ou fiscal de candidatos;

§ 3º - A ausência da representação de uma categoria não impedirá a instalação e funcionamento da comissão;

§ 4º - A Comissão Eleitoral extinguir-se-á automaticamente ao completar seus encargos com a eleição.

**Capítulo VIII**  
**DAS ELEIÇÕES**

Art.23 – Caberá à Comissão Eleitoral instalar as mesas receptoras de votos em cada uma das Unidades Escolares e indicar seus integrantes (um presidente e dois membros), um de cada categoria e seus respectivos suplentes.

Art.24 - No período de votação, só poderão permanecer no local de votação os integrantes da mesa receptora, os eleitores no exercício do voto e um fiscal de cada chapa, por Mesa, sendo que estes deverão ser credenciados junto à Comissão Eleitoral, num prazo mínimo de vinte e quatro horas antes do início da votação.

Art.25 - Cabe aos fiscais das chapas:

- I - fiscalizar o processo de votação do eleitor, zelando por sua lisura.



**ESTADO DO AMAPÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL DO JARI**  
**GABINETE DA PREFEITA**

II - fazer constar em ata, qualquer irregularidade por ele detectada, apresentando protestos junto à mesa e assinar a ata de votação.

Parágrafo único. É vedado ao fiscal fazer qualquer tipo de campanha eleitoral ou contato com o eleitor, que seja interpretado pela Mesa como tentativa de induzir o eleitor a votar.

Art. 26- Para votar os eleitores aptos deverão apresentar um documento oficial com foto.

**Capítulo IX**  
**DA VOTAÇÃO**

Art. 27 A votação será paritária contribuindo cada categoria com 1/3 (um terço) dos votos, calculados sobre o número de eleitores habilitados a votar em cada segmento, segundo o disposto no art. 18, de conformidade com a seguinte fórmula:

$$RC = \left( \frac{e}{E} + \frac{f}{F} + \frac{pr}{PR} \right) \cdot \frac{(100)}{3} (\%)$$

Onde:

RC = Resultado do candidato;

E = Número de estudantes apto a votar;

F = Número de funcionários aptos a votar;

PR = Número de pais e responsáveis legais aptos a votar;

e = Número de votos de estudantes ao candidato;

f = Número de votos de funcionários ao candidato;

pr = Número de votos dos pais e responsáveis legais.

Parágrafo único. Entende-se por funcionários (F) o conjunto de professores (as), pedagogo (a)s, pessoal administrativo e demais funcionários lotados na Unidade Escolar remunerados com recursos públicos da educação.

**Capítulo X**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 28 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações do Orçamento do Município de Laranjal do Jari-AP.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos na forma do parágrafo único do art. 2º, revogadas as disposições em contrário.

  
**EURICELIA MELO CARDOSO**  
Prefeita Municipal de Laranjal do Jari